
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Gilberto Cattani Coautor(es): Dep. Janaina Riva, Dep. Valmir Moretto</p>		

Estabelece critérios para a concessão de incentivos fiscais e concessão de terrenos públicos para empresas do setor agroindustrial, com o objetivo de promover a livre iniciativa, o desenvolvimento dos municípios e a redução das desigualdades sociais e regionais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidos critérios adicionais para a concessão de incentivos fiscais e concessão de terrenos públicos no estado de Mato Grosso.

Art. 2º. Ficam vedados os benefícios fiscais e a concessão de terrenos públicos a empresas que:

I - participem de acordos, tratados ou quaisquer outras formas de compromissos, nacionais ou internacionais, que imponham restrições à expansão da atividade agropecuária em áreas não protegidas por legislação ambiental específica, sob qualquer forma de organização ou finalidade alegada;

II - implementem políticas que limitem o exercício do direito à livre iniciativa ou que restrinjam a oferta de determinados produtos no âmbito do estado de Mato Grosso; e

III - restrinjam a utilização de áreas produtivas, prejudicando o crescimento econômico dos municípios de Mato Grosso.

Parágrafo único. A operação comercial que adotar requisitos distintos dos previstos na legislação brasileira, visando o cumprimento da legislação vigente no local de destino do produto, não será considerada em desacordo com os critérios para a concessão de benefícios fiscais previstos nesse artigo, ficando sujeita à



fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 3º. As empresas interessadas em obter benefícios fiscais ou concessão de terrenos públicos devem apresentar, junto ao requerimento, declaração de que não participam de acordos ou compromissos mencionados no art. 2º desta Lei, estando sujeitas às penalidades aplicáveis nos casos de declaração falsa ou inexata.

Art. 4º. O descumprimento das disposições previstas nesta Lei resultará na revogação imediata dos benefícios fiscais concedidos e na anulação da concessão de terrenos públicos, sem prejuízo à restituição dos benefícios fruídos irregularmente no ano do calendário vigente, bem como a indenização pelo uso de terreno público concedido em desacordo com este diploma.

Art. 5º. Além dos requisitos elencados nos incisos I a IV do Art. 6º, da Lei Estadual n.º 7.958/2003, as empresas interessadas na obtenção dos incentivos fiscais decorrentes do módulo previsto no inciso I do parágrafo único do Art. 1º da referida norma, não poderão estar organizadas em acordos comerciais nacionais ou internacionais que ocasionem restrição de mercado, perda de competitividade do produto mato-grossense ou obstrução ao desenvolvimento econômico e social dos Municípios.

Art. 6º. O poder executivo regulamentará esta lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2025.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, na modalidade substitutivo integral, tem por escopo ajustar a redação da proposta legislativa, tornando-a mais adequada para deliberação e votação nas Comissões e no Plenário.

No intuito de preservar o Princípio da Soberania dos Estados, sob o qual cada país tem o direito de legislar sobre as regras dos produtos que entram em seu território, criamos uma exceção, as operações que se destinem a países com legislação distinta da nossa, e que em razão disso a indústria mato-grossense tenha que levar essa exigência ao seu originador/fornecedor da matéria prima, o produtor rural, essa operação não configurará descumprimento dos requisitos da lei para fins de concessão de benefícios fiscais.

Todavia, as empresas ainda não poderão aplicar a regra de um país indiscriminadamente no território mato-grossense, se os produtos que comercializa têm destinos diversos, inclusive sendo consumidos pelo mercado nacional. Essa é uma flexibilização importante pois visa manter o mercado internacional aberto para o nosso etanol de milho e DDG.

Estabelecemos também um período de transição, ou seja, a lei passará a valer apenas a partir de 1º de janeiro de 2025, isso para que as empresas de organizem internamente.



Por último, preservando a separação entre os poderes, o texto agora traz expressamente a necessidade de regulamentação pelo Executivo, que definirá entre outras coisas a forma, as competências dentro do Estado e o rito para requerimento dos incentivos, consideradas as alterações na Lei promovidas por esse projeto de lei.

Por estas importantes razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Setembro de 2024

Gilberto Cattani
Deputado Estadual

Janaina Riva
Deputada Estadual

Valmir Moretto
Deputado Estadual